



Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>

Ofício n. 366/2020-D1ªC-SPJ - Proc n. 1693/20

2 mensagens

Rafaela C. Antunes <rafaela.antunes@tce.ro.gov.br>
Para: sigma supel <sigma.supel@gmail.com>

7 de julho de 2020 10:33

Bom dia.

Encaminhamos a Vossa Senhoria o Ofício n. 366/2020/D1ªC-SPJ para ciência e recebimento.

Solicitamos que o ofício seja impresso, recebido (com assinatura, data de recebimento e matrícula ou CPF), digitalizado e devolvido a este e-mail.

Caso Vossa Senhoria não tenha condições de imprimir, solicitamos que confirme o recebimento deste e-mail com o nome completo, cargo, matrícula e/ou CPF.

Atenciosamente,

Rafaela Antunes
Assessora II - Departamento da 1ª Câmara - SPJ.
Telefone: (69) 3609-6273

2 anexos

 **01693-20 - Tutela - Nilseiaassinado.pdf**
571K

 **01693_20_Decisao Monocratica_109.pdf**
311K

Equipe Sigma <sigma.supel@gmail.com>
Para: "Rafaela C. Antunes" <rafaela.antunes@tce.ro.gov.br>

7 de julho de 2020 11:04

Atesto recebimento do Ofício n. 366/2020/D1ªC-SPJ no dia 07/07/2020 as 11hs00 (horário Local)

Nilseia Ketes Costa
Matrícula: 300061141
CPF: 614.987.502-49
Pregoeira da Equipe de Licitações SIGMA/SUPEL
[Texto das mensagens anteriores oculto]

--

Equipe SIGMA/SUPELSuperintendência Estadual
de Licitações**RONDÔNIA**
Governo do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 1ª Câmara

Ofício n. 0366/2020-D1°C-SPJ

Porto Velho, 7 de julho de 2020.

À Senhora

NILSEIA KETES COSTA

Pregoeira da Superintendência Estadual de Compras e Licitações

Av. Farquar, n. 2986, Palácio Rio Madeira

Ed. Pacaás Novos, 2º andar – Pedrinhas

76.801-470 - Porto Velho/RO

Assunto: Cumprimento de Decisão Monocrática – TUTELA ANTECIPATÓRIA.

Senhora Pregoeira,

Em cumprimento ao determinado pelo eminente Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, Relator dos Autos-e n. **01693/20/TCE-RO**, que tratam de Representação acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036.341348/2018-84/SESAU/RO, solicitamos a Vossa Senhoria que, no prazo de **5 (cinco)** dias, contados na forma do artigo 97 do Regimento Interno do TCE/RO, atenda às determinações contidas **nos itens III e IV da Decisão Monocrática n. 0133/2020-GCVCS (ID 910194)**, dando ciência a esta Corte de Contas.

Por oportuno, informamos que a referida Decisão e os demais documentos carreados aos autos se encontram disponibilizados no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.br>), por meio da aba “consulta processual”.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JÚLIA AMARAL DE AGUIAR

Diretora do Departamento da 1ª Câmara

Matrícula n. 207

NA RESPOSTA MENCIONAR O NÚMERO DESTA OFÍCIO E DO PROCESSO.

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Olaria - Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

Telefone: (69) 3211-9033 / 9032 - spj1camara@tce.ro.gov.br

RCA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

PROCESSO: 001693/2020/TCE-RO [e]
UNIDADES: Secretaria de Estado da Saúde (SESAU) e Superintendência Estadual de Compras e Licitações (SUPEL).
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo Administrativo nº 0036. 341348/2018-84/SESAU/RO
INTERESSADO: **Ecofort Engenharia Ambiental Eireli** (CNPJ: 24.445.257/0001-15)
RESPONSÁVEIS: **Márcio Rogério Gabriel** (302.479.422-00) - Superintendente da SUPEL
Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) - Secretário da SESAU
Nilseia Ketes Costa (CPF: 614.987.502-49), Pregoeira
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0133/2020/GCVCS/TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO
 PRELIMINAR (PAP). SELETIVIDADE.
 PROCESSAMENTO COMO
 REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. SESAU.
 INDICATIVO DE IRREGULARIDADE.
 PRESENÇA DO REQUISITO DO *FUMUS BONI IURIS*. EMINÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTRATO. SUPOSTO PREJUÍZO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E AOS LICITANTES. BURLA. *PERICULUM IN MORA*. DEFERIMENTO DA TUTELA ANTECIPATÓRIA, DE CARÁTER INIBITÓRIO, PARA A SUSPENSÃO DO CERTAME ATÉ POSTERIOR DELIBERAÇÃO DA CORTE DE CONTAS. ENVIO DOS AUTOS PARA A ANÁLISE DO CORPO TÉCNICO.

Trata-se de Representação, com pedido de Tutela, formulada pela empresa Ecofort Engenharia Ambiental Eireli (CNPJ: 24.445.257/0001-15), em face do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO – Processo SEI: 0036.341348/2018-84), cujo objeto visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final aos resíduos de serviços de saúde – RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, para atender o HASP, HEPSJ/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC e HRSFG, conforme normas e procedimentos constantes do procedimento.

Na peça exordial, a empresa Representante assevera que não participou da licitação que ocorreu no dia **08 de abril de 2020** - Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, por não deter todos os documentos para comprovar a regularidade fiscal, que estava na iminência de expedição, conforme vedação inserta no novo Decreto nº 10.024/2019, que diz:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

Art. 26 - Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

Segundo alega, conforme normatização, as empresas deveriam encaminhar os documentos antes da abertura da sessão da licitação. Entretanto, ao tentar fazer o cadastro no sistema não logrou êxito, em face da exigência dos documentos mencionados, motivo que ensejou a sua desistência do procedimento.

Argumentou que mesmo não tendo condições de participar do certame, ~~Representante~~ ao acessar o sistema para acompanhar o desfecho da licitação, verificou que a SUPEL no dia **07 de abril de 2020 às 20:13h**, por meio do ADENDO ESCLARECEDOR, informou sobre a exclusão do Anexo V, do edital que trata da obrigatoriedade do encaminhamento dos documentos na fase inicial, antes da abertura da sessão de lances, fazendo valer para a condução do procedimento, o Decreto Revogado nº 5.450/05, que possibilita a entrega dos documentos na fase final da licitação.

Reclama a Empresa Representante, que para alterar as regras do procedimento, impositivo a republicação do edital, por meio de ADENDO MODIFICADOR, com a consequente suspensão do edital e concessão do prazo legal, o que não foi observado pela SUPEL.

Desta forma, entendeu que as empresas que não puderam apresentar suas propostas foram prejudicadas pois, não participaram na licitação, considerando que não detinham de toda a documentação no momento da abertura do procedimento, malferindo o princípio da ampla competitividade, evento que implica no atendimento da medida suspensiva do procedimento, tendo em vista o descumprimento da legislação.

Adicional à reclamação citada, a Representante alegou que o certame contém outras irregularidades que não estão em conformidade com a legislação. Para tanto, destacou as seguintes impropriedades:

- a) A exigência de Reconhecimento de Firma nos Atestados de Capacidade Técnica expedido por pessoa de direito privado, sendo que esta Corte de Contas já tem posicionamento firmado quanto a ilegalidade;
- b) A Administração não apresentou o mínimo de 03 (três) cotações para elaboração da planilha de composição de custos, elaborada para balizamento do preço de mercado, conforme preconiza a legislação, deixando de trazer segurança jurídica as licitantes quanto o valor a ser praticado, baseando-se tão somente na planilha de custos elaborada pela SESAU com diversas falhas irreparáveis;
- c) Na planilha de composição de custos não fora computado o adicional de insalubridade de 40%, mesmo com previsão legal. Além disso, verificou-se que a Representada autorizou as empresas classificadas em primeiro lugar a inserirem valor zero na despesa de adicional de insalubridade e permitiu acréscimo vultoso no valor referente a esse custo no ato da contratação, após finda a fase de lances e oferta de preços, demonstrando uma vantajosidade fictícia e comprometendo a isonomia do certame.

Com os argumentos dispensados, requereu a empresa Representante pelo deferimento da tutela antecipada vindicada, para suspender a licitação – Pregão Eletrônico nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, no estado em que se encontra, até nova autorização da Corte Fiscalizatória.

Nestes termos, os autos vieram para deliberação deste Relator.

De início, ao tempo da análise prévia do PAP, a teor da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, regulada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) entendeu que foram preenchidos os critérios de admissibilidade da demanda, e, efetivada análise de seletividade, concluiu por:

Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação trazida neste procedimento apuratório preliminar, remete-se os autos ao gabinete do senhor relator Valdivino Crispim de Souza para análise da tutela de urgência.

Na sequência, propõe-se ao senhor Relator que processe os presentes autos como Representação, determinando seu regular processamento, nos termos dos arts. 10/12 da Resolução n. 291/19/TCE-RO.

Nesses termos, o PAP foi encaminhado a esta Relatoria para apreciação do pedido de tutela de urgência, com a sugestão do recebimento como Representação.

Preliminarmente, verificam-se elementos de convicção para início da ação de controle por parte do Tribunal de Contas, segundo os fundamentos abaixo delineados, na forma do inciso III, do artigo 6º, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO. Assim, o procedimento em voga deve transcorrer por meio de Representação, que é o processo específico para casos desta natureza, a teor do artigo 10, §1º, I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO.

Nesse norte, tem-se que a empresa **Ecofort Engenharia Ambiental Eireliei** (CNPJ: 24.445.257/0001-15) é pessoa jurídica de direito privado legitimada a representar nesta Corte de Contas, tendo interesse direto no feito, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar n. 154/96¹, art. 82-A, VII, do Regimento Interno.

Em complemento, observa-se que a presente Representação preenche os requisitos objetivos de admissibilidade, haja vista que se refere a agente público sujeito à jurisdição desta Corte de Contas; está redigida em linguagem clara e objetiva, com indicativo de irregularidades e/ou ilegalidade do âmbito de competência do Controle Externo e ainda, na mesma senda da unidade técnica, verifica-se que os fatos preenchem os requisitos de seletividade, consoante estabelecido na moderna redação do artigo 80, do Regimento Interno (risco, materialidade e relevância), bem como do parágrafo único do art. 2º, da Resolução nº 291/2019.

Posto isso, processa-se o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP como Representação.

Nesse momento processual, compete o exame voltado, tão somente, à questão que suscita a medida cautelar requerida pela empresa Representante, não sendo analisados os demais apontamentos de inconformidade, evento que implica no encaminhamento da peça

¹ Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: [...] VII - os licitantes, **contratado** ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres; [...]. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

processual ao Controle Externo para análise (inc. I, §1º, do art. 10 da Res. 291/2019), oportunidade em que poderão surgir outros apontamentos factíveis de correção.

Nesse contexto, cabe, então, deliberar sobre a adoção da tutela antecipatória, de carácter inibitório, com vistas a obstar a pretensa contratação do objeto licitado, consistente no Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO - Processo SEI RO 0036.341348/2018-84.

O deferimento da medida em voga, em juízo perfunctório, isto é, em sede de cognição não-exauriente, além dos requisitos do art. 3º-A da Lei Complementar n.º 154/96² c/c 108-A do Regimento Interno³, depende do preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil (CPC)⁴, quais sejam: *fumus boni iuris e periculum in mora*, aplicáveis nesta Corte de Contas, a teor do art. 99-A da referida lei.

Pois bem, de início, a empresa Representante alega que foi prejudicada no procedimento, vez que deixou de participar da licitação realizada no dia 08 de abril de 2020, por ausência de documentos de ordem fiscal, que a princípio, deveria ser encartado no momento da abertura do procedimento, antes da fase de lances, conforme exigência do novo Decreto nº 10.024/2019.

Acrescentou que a SUPEL, na data de 07 de abril de 2020 às 20h13min, mudou a regra da licitação, por meio de ADENDO ESCLARECEDOR deixando de exigir que a documentação fosse entregue com base no novo Decreto n.º 10.024/2019, ou seja, antes da fase de oferta de lances, fazendo valer para a condução do procedimento a aplicação do Decreto nº 5.450/05, que possibilita a entrega dos documentos na fase final, após a oferta dos lances.

Reclama a insurgente, que o documento que alterou o procedimento licitatório padece de legalidade, posto que a SUPEL não promoveu a reabertura do edital, implicando em prejuízo as empresas, em especial, a Representante, que por esse motivo não participou do certame.

A propósito, para entendimento do episódio, imprescindível a colação do documento questionado:

² Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de carácter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. [...] Art. 99-A. Aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil aos procedimentos do Tribunal de Contas do Estado. RONDÔNIA. **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2019.

³ Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de carácter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. § 1º A Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, preservado, em qualquer caso, o interesse público. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução n.º 005/TCER-96). Disponível em: <<http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2019.

⁴ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso em: 07 out. 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

ADENDO ESCLARECEDOR

Pregão Eletrônico Nº. 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO Processo administrativo: 0036.341348/2018-84 Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final dos resíduos de serviços de saúde – rss (grupos a, b, e eventualmente c), de forma contínua, para atender o HBAP, HEPSJP/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC E HRSFG pelo período de 12 (doze) meses. A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através de sua Pregoeira e equipe de Apoio nomeados através da Portaria Nº 199/2019/SUPEL-CI, publicada no DOE no dia 12 de setembro de 2019 COMUNICA e ESCLARECE aos interessados em especial às empresas que adquiriram o Edital que:

A licitação em comento foi cadastrada pela primeira vez no sistema comprasnet em junho de 2019, data anterior as alterações realizadas através do Decreto Federal nº. 10.024/2019 que foi publicada em setembro de 2019, sendo assim, as empresas participantes deverão observar as regras descritas no instrumento convocatório quanto ao envio de propostas, planilhas e documentos de habilitação, **devendo DESCONSIDERAR o Anexo V que trata das novas Regras do sistema comprasnet, visto que estão impossibilitadas de serem aplicadas neste certame.**

O V, do edital, trazia a seguinte informação:

Considerando as novas regras impostas pelo Decreto Federal 10.024/2019, Portaria 248/2019/SUPEL-CI que tratam da Regulamentação da licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia e as alterações da plataforma COMPRASNET utilizada para este certame alertamos as empresas participantes para que se atentem para as novas regras procedimentais

De fato, de acordo com a lei de licitações, toda modificação no instrumento convocatório, de ordem significativa, mormente, aquelas que implicam na ampla competitividade, por certo, deverá ser republicada. A esse respeito, a Lei Federal nº 8.666/93, trouxe a seguinte previsão:

Art. 21

[...]

§ 4º da **Lei 8.666 /93** "**Qualquer modificação no edital** exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a **alteração** não afetar a formulação das propostas".

Conforme anotado, em casos que aludem na alteração da proposta e de elementos relevantes do edital, a legislação não permite que a modificação seja feita sem a devida reabertura de prazo igual ao inicialmente proposto. Frisa-se que tanto o Decreto Federal nº 10.024/2019 como o Decreto Federal nº 5.450/2005, trazem em seu bojo a mesma proposição da Lei Federal nº 8.666.93. Portanto, impositivo a republicação do edital, consoante já pacificado, na doutrina e na jurisprudência.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

A obrigatoriedade de republicar o edital e reabrir o prazo da licitação, mesmo nos casos em que hajam diminuição de exigências, já foi vastamente debatido pela doutrina e jurisprudência, como por exemplo, no Acórdão nº 1197/2010 – TCU – Plenário, Relator Ministro Augusto Sherman Cavalcanti:

9.2.2. atente para a necessidade de divulgação, pela mesma forma que se deu o texto original, das eventuais alterações do instrumento convocatório, com a reabertura do prazo inicialmente estabelecido, mesmo em hipóteses que resultem na ampliação do universo de competidores, a fim de viabilizar que os novos possíveis interessados contem com tempo hábil para a elaboração de suas propostas, com vistas a dar pleno cumprimento ao disposto no § 4º do art. 21 da Lei 8.666/93;

[...]

De acordo com o demonstrado, houve violação ao §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, artigo 20 do Decreto Federal nº 5.450/2005 e artigo 22, do Decreto Federal nº 10.024/2019, tendo em vista que a modificação perpetrada pela SUPEL no edital, restringiu a licitação.

Não é crível, que a licitação marcada para o dia 08 de maio de 2020, sofra modificações significantes, um dia antes da abertura (07 de maio de 2020 - às 20h13min), por meio de “ADENDO ESCLARECEDOR”. Ora, para a SUPEL prosseguir com o regular procedimento, deveria ter republicado o edital, vez que o ponto alterado reflete na habilitação e consequente propostas das empresas interessadas no certame.

Urge esclarecer, que o curto lapso temporal da medida adotada pela pregoeira, malferiu o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, vez que as empresas com carência de documentos na fase de abertura da licitação, não poderia participar do procedimento, conforme moderna exigência do Decreto nº 10.024/2019.

Logo, qualquer modificação consubstancial no edital, por regra, deve refletir na republicação do procedimento, na forma do §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93.

Vertidos tais conceitos para a processualística peculiar desta Corte, tem-se que a concessão de medida cautelar deve ter por objetivo salvaguardar o erário de ato potencialmente causador de dano, ou, ainda, viciado por flagrante ilegalidade.

Destarte, no presente caso, identifico os requisitos ensejadores da medida de urgência, porquanto assente a possibilidade de existência de irregularidades graves no procedimento licitatório, baseados na inobservância a preceitos legais.

Assim, incontestável, que resta configurado o requisito do *fumus boni iuris*, em face da modificação do edital sem a reabertura do prazo legal e, considerando que, no caso em tela, o edital de Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL encontra-se na eminência de ter o objeto contratado, evidencia-se o *periculum in mora*.

Portanto, demonstrados os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, há justificativa para emitir a Tutela Antecipatória, de carácter inibitório, para a suspensão imediata do certame representado

Nesse cenário, sem adentrar pontualmente no mérito das alegações trazidas ao conhecimento, posto que o juízo de convencimento dos fatos anunciados será promovido após a análise da unidade técnica, oportunidade em que serão enfrentados os pontos tidos como



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

ilegítimos, podendo, inclusive, serem apontadas outras impropriedades no processo, caso existam, entendendo que o procedimento deve ser suspenso até que este Tribunal de Contas ofereça manifestação acerca do feito, afim de expurgar a possibilidade da ocorrência de restrição a competitividade, que per si, macula o procedimento licitatório em sua inteireza.

Por fim, no uso do poder geral de cautela, com fundamento no art. 108-A, §1º do Regimento Interno desta Corte, prolata-se a seguinte **DECISÃO MONOCRÁTICA**:

I – Processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) como **Representação** interposta pela empresa **Ecofort Engenharia Ambiental Eireli** (CNPJ: 24.445.257/0001-15), em face do atingimento dos critérios de seletividade entabulados no Parágrafo Único do art. 2º da Resolução nº 291/210/TCE-RO;

II – Conhecer a Representação, formulada pela empresa **Ecofort Engenharia Ambiental Eireli** (CNPJ: 24.445.257/0001-15), contra o Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência de Licitações do Estado, cujo objeto visa à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e destinação final aos resíduos de serviços de saúde – RSS (grupos A, B, e eventualmente C), de forma contínua, para atender o HASP, HEPSJ/II, AMI, CEMETRON, HICD, LACEN, POC, LEPAC, HRB, COHREC e HRSFG, de interesse da SESAU (SEI: 0036.341348/2018-84), por preencher os pressupostos de admissibilidade aplicáveis a espécie, a teor do art. 52-A, VII, da Lei Complementar nº 154/96 e arts. 80 e 82-A, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Deferir, em juízo prévio, a tutela antecipatória, de carácter inibitório, requerida pela Representante, para determinar aos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; **Márcio Rogério Gabriel** (CPF 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e da Senhora **Nilseia Ketes Costa** (CPF 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL, ou a quem lhes vier a substituir, que se **abstenham** de dar continuidade ao procedimento licitatório, derivado do Pregão Eletrônico nº 153/2019/SIGMA/SUPEL/RO (Processo SEI 0036.341348/2018-84), até ulterior deliberação deste Tribunal de Contas, em virtude de possível descumprimento ao §4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8.666/93, bem como possível ofensa aos Princípios da Razoabilidade, Isonomia e da Competitividade, conforme indicado nos fundamentos da presente decisão;

IV – Determinar a Notificação dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde; **Márcio Rogério Gabriel** (CPF 302.479.422-00), Superintendente da SUPEL e da Senhora **Nilseia Ketes Costa** (CPF 614.987.502-49), Pregoeira da SUPEL, ou a quem lhes vier a substituir, para que, no prazo de **05 (cinco) dias** contados do conhecimento desta decisão, comprove o cumprimento da determinação imposta no item III, consistente na suspensão do procedimento (Processo SEI RO 0036.341348/2018-84), tempo em que se faculta apresentar as justificativas prévias que entender necessárias;

V – Vencido o prazo imposto no item IV desta decisão, encaminhem-se os autos a **Secretaria Geral de Controle Externo** para, na forma regimental, e **dentro da celeridade e urgência que processos dessa natureza exigem**, promova a análise e instrução dos autos, retornando concluso ao Relator;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete Conselheiro Valdivino Crispim de Souza

VI – Intimar, via ofício, do teor desta decisão a empresa **Ecofort Engenharia Ambiental Eireli** (CNPJ: 24.445.257/0001-15), informando-a da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII - Intimar, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta decisão;

VIII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

IX – Publique-se a presente Decisão

Porto Velho, 07 de julho de 2018.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator